



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903442/2009-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.370 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. (SUCESSORA DA ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para análise da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, e, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestadas pela recorrente, verificando a existência do direito creditório pleiteado, elaborando relatório conclusivo sobre conclusões advindas e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o PIS/PASEP, não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original).

“Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo, fruto da

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.370 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903442/2009-41

apreciação da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica do sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 4, o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferece saldo disponível para compensação, haja vista que foi integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte relativamente ao período de apuração de 31/08/2004, código de Receita 6912.

2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu o Auditor- Fiscal da RFB:

[...] A partir das características do DARF discriminado no PEWDCOMP [...], foram localizados um ou mais pagamentos [...], mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não res/ando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Inconformada com o Despacho Decisório, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade à fl. 9, carreando aos autos, nessa oportunidade, documentos a ela anexos.

3.1 . Em sua Manifestação de Inconformidade, afirma a Contribuinte que se trata de tributo incidente indevidamente sobre receitas financeiras auferidas no referido período de apuração, uma vez que, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n.º 5.164, de 2004, a alíquota sobre tais receitas teria sido reduzida a zero a partir de 2/8/2004. E, para corroborar tal asserção, apresenta a Contribuinte cópias das retificações feitas no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

4. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à fl. 38”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo I) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão n.º 16-33.608 – 9ª Turma da DRJ/SP1 (doc. fls. 066 a 072)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2004

Ementa: DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.370 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903442/2009-41

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PROVAS. MOMENTO PARA SUA APRESENTAÇÃO.

As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua impugnação ou manifestação de inconformidade, para serem apreciadas no julgamento de primeira instância, em observância ao disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a menos que haja atendimento do disposto no parágrafo 4º do art. 16 desse mesmo diploma legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Tendo sido regularmente cientificada em 13/12/2011 pelo recebimento da Intimação n.º 9488/2011, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, como se constata a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 074), e não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeira instância, a recorrente ingressou em 12/01/2012 com o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 075 a 123), conforme carimbo de recebimento apostado pela unidade de origem na primeira folha do documento. Em seu Recurso, a recorrente alega, em essência, que:

- I. procedeu ao envio de DCOMP para compensar o crédito de PIS/PASEP, oriundo de pagamento indevido ou a maior sobre receitas financeiras com tributo da mesma natureza no período de apuração AGO/2004, em montante de R\$ 9.597,79, baseado no que dispõe o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa, não homologada supostamente por inexistência de créditos que suportassem a compensação;
- II. apresentou dentro do prazo legal Manifestação de Inconformidade juntando cópias das correções efetuadas nas declarações DACON e DCTF, não analisadas pelos julgadores de primeira instância, os quais demonstravam que teria recolhido PIS incidência não cumulativa em montante de R\$ 33.993,06, quando deveria ter recolhido, em virtude do ato normativo, R\$ 24.395,27, restando crédito a compensar no montante de R\$ 9.597,79;
- III. no Livro Razão referente ao Ano-calendário de 2004, pode ser observado o saldo das contas de Receitas Financeiras no montante de R\$ 581.684,11, sobre os quais, da aplicação da alíquota de 1,65% sobre a base de cálculo indicada, resultará no tributo PIS sobre Receitas Financeiras no montante de R\$ 9.597,79, sendo disponibilizado ainda a “*Demonstração do Resultado (datada de 19.02.2009) onde na página 11, encontra-se o registro na conta contábil 8900081 (Pis s/Receitas Financeiras) Anexo 07, no período de agosto de 2004 o montante de R\$ 9.597,79*”; e

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.370 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903442/2009-41

- IV. no momento da Manifestação de Inconformidade ainda não dispunha de todos os documentos necessários “*em razão do tempo decorrido e pelo fato dos documentos estarem guardados em arquivo externo, demandando um tempo maior para o levantamento das Informações*”, mas “*para dirimir quaisquer dúvidas acerca do montante recolhido a título de PIS sobre Receitas Financeiras a Recorrente dispõe cópias dos documentos hábeis e idôneos a atestarem o recolhimento efetuado*”.

Tomando essas razões, “*espera a Recorrente seja o presente recurso regularmente processado e acolhido, ensejando a anulação do presente processo administrativo, tendo em vista que:*

- a) A apuração do PIS no mês de agosto de 2004 comprova que o imposto devido é inferior ao DARF código de Receita 6912, recolhido em 15/09/2004;*
- b) Os documentos comprobatórios são hábeis e idôneos e identificam os valores pagos indevidamente a título de PIS sobre Receitas Financeiras;*
- c) A Legislação que reduz a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP Decreto 5.164 de 30 de julho de 2004, aplicada ao caso em comento é plenamente válida”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

O litígio em tela se instaura em decorrência do inconformismo da recorrente em face de despacho decisório, mantido hígido pela decisão *a quo*, que não homologou a PER/DCOMP n.º 38429.47151.151204.1.3.04-9096, de 15/12/2004 (doc. fls. 002 a 006), sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte relativos ao PA 31/08/2004, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no pedido.

Por meio da referida declaração, esperava a recorrente ver reconhecido o direito creditório de PIS/PASEP em valor original de R\$ 9.597,79, para compensação com débitos da mesma contribuição relativos ao período de apuração de NOV/2004.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que a recorrente não teria trazido aos autos documentos suficientes para se comprovar o direito ao crédito e que a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não seria suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação (*verbis* - fls. 069 e ss. – destaques nossos):

“7.10. Enquanto existente a confissão, o débito tem-se como legítimo e apto a ser extinto pelo correspondente DARF pago. Esgotado o valor do DARF pela sua vinculação ao débito que foi lançado ou confessado por qualquer meio previsto (como, por exemplo, a DCTF), não remanesce valor a ser eventualmente restituído ou compensado.

7.11. A fim de ilustrar o exposto acima, eis que foi feita consulta aos sistemas informatizados da Fazenda Nacional, havendo sido verificado que declarado pela Contribuinte, em DCTF, débito de PIS, relativamente ao período de apuração de código Receita 6912, no valor de R\$ 33.993,06, o qual foi pago por meio de DARF. No entanto, posteriormente ao recebimento do Despacho Decisório, retificou a DCTF a Contribuinte, de forma que reduziu o valor do débito que passou a ser de R\$ 24.395,27 (fl. 40), motivo pelo qual alega que teria crédito a ser compensado.

7.12. Ocorre que, como visto, para contrapor-se ao Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, acena a Contribuinte com a existência de indébito decorrente de pagamento indevido de PIS que teria incidido em receitas financeiras auferidas no período de apuração em tela, haja vista que, segundo alega, conforme o disposto no art. 1º do Decreto n.º 5.164, de 2004, a alíquota que incidiria sobre tais receitas teria sido reduzida a zero, a partir de 2/8/2004.

7.13. Ansiando roborar sua tese, apresenta a Contribuinte, tão-somente, cópias das retificações feitas no DACON e DCTF. Não obstante, não foi apresentada prova documental que originariam os lançamentos contábeis nos quais estariam embasadas suas alegações. E dizer, não foram apresentados documentos fiscais que contrairiam suporte jurídico válido ao registro de tais lançamentos contábeis.

7.14. Ademais da necessidade de apresentação de prova documental, é oportuno salientar que a conservação de livros contábeis e fiscais deve ser, sempre, observada pela Contribuinte, pois é obrigação legalmente prescrita nos termos do par único do art. 195 do CTN, bem como do art. 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999”.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.370 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903442/2009-41

O que se observa é que o voto condutor da decisão recorrida considerou que os documentos trazidos pela recorrente e não representariam documentos contábil hábeis à integral comprovação do direito ao crédito.

Observo ainda que a recorrente tem alegado desde a instauração do litígio que o indébito decorreu do recolhimento da Contribuição após a edição do Decreto n.º 5.164/04³, o qual reduziu a zero das alíquotas das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, e trouxe aos autos os documentos e informações que supunha comprovar seu direito ao crédito integral, considerados insuficientes pelo colegiado de piso, como visto.

É larga jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Entendo que é determinante o comportamento do sujeito passivo desde a instauração do litígio. Ou seja, há de se constatar sua busca em comprovar o alegado ainda em sede de Manifestação de Inconformidade e, uma vez ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova até então trazidos não foram considerados suficientes para seu desiderato, também é seu o esforço de sanar as lacunas probatórias deixadas.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

No caso em apreço, sinto que a recorrente procurou trazer, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, aqueles elementos que poderiam, no seu entender, demonstrar a apuração indevida do tributo, os quais a seu juízo já seriam suficientes comprovar o indébito.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados não foram devidamente apreciados pela autoridade competente para reconhecer o crédito, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência. Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

³ **Decreto nº 5.164/2004**

“Art. 1º **Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa”.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.370 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903442/2009-41

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DERAT/São Paulo-SP) analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DERAT/São Paulo-SP, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche